



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 3 a 16 de maio – Ano XXIII – nº 6

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Discurso de ódio em redes sociais em período pré-eleitoral e possibilidade de configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa • Veiculação patrocinada por meio vedado e aplicabilidade das restrições impostas à propaganda eleitoral aos atos de pré-campanha • <i>Sites</i> utilizados para propaganda nas eleições e obrigatoriedade de comunicação à Justiça Eleitoral • Descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pode configurar irregularidade sanável	
PUBLICADOS <i>DJe</i>	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	9

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Discurso de ódio em redes sociais em período pré-eleitoral e possibilidade de configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa

Discurso de ódio a pré-candidatos em publicação realizada por cidadão comum em perfil privado nas redes sociais durante período pré-eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa.

No caso, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, julgou procedente representação pela realização de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo. Desse modo, foi dado provimento ao agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em que se mantiveram os termos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) e a multa por ele aplicada.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso (relator e Presidente) destacou que a publicação não configuraria propaganda eleitoral antecipada negativa, porque não conteria pedido explícito de voto, não usaria forma vedada em lei nem violaria o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

O ministro relator ressaltou que é importante que se garanta, ao menos na seara eleitoral, a mais ampla liberdade de manifestação ao cidadão que se expressa na internet a respeito de representantes políticos. Isso, porque, ao se estender a noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato, a Justiça Eleitoral tornar-se-ia moderadora permanente das críticas políticas em meio virtual, o que seria, além de indesejável, situação geradora de diversas distorções.

Segundo o ministro presidente, eventual tom contundente de publicação em rede social por cidadão comum, com possíveis ofensas à honra e à imagem de candidatos, extrapolaria a esfera eleitoral e passaria a ser matéria de outros ramos do Direito: Civil (no âmbito de possível reparação por danos morais) e Penal (crimes de calúnia, injúria e difamação).

Abrindo a divergência, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto entendeu configurado o discurso de ódio na publicação, passível, portanto, de enquadramento no campo da propaganda eleitoral antecipada em sua modalidade negativa.

Acompanhando a divergência, o Ministro Edson Fachin ressaltou que atribuir a candidato ou cidadão brasileiro a qualificação de *nazista* veicula inadmissível discurso de ódio, sendo insuscetível de aceitação e de admissão mesmo em ato de pré-campanha, incumbindo, assim, ao Poder Judiciário, em observância aos ditames constitucionais, impor a abstenção da prática.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600072-23, São Luís/MA, redator para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 4.5.2021.

Veiculação patrocinada por meio vedado e aplicabilidade das restrições impostas à propaganda eleitoral aos atos de pré-campanha

Se impulsionamento eletrônico contratado por pessoa natural em período de campanha eleitoral é meio vedado, de igual forma é vedada sua contratação por pretensos candidatos no período de pré-campanha.

Trata-se de agravo regimental manejado por pré-candidato ao cargo de vereador contra decisão em que foi negado seguimento a recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pelo qual, por maioria, deu-se provimento ao recurso eleitoral do Ministério Público Eleitoral para aplicar multa ao agravante por afronta aos arts. 57-B, IV, b, e 57-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Quanto ao caso dos autos, a Corte Regional concluiu que, embora ausente pedido explícito de voto, o recorrente utilizou meio vedado para divulgação na internet de publicação com conteúdo eleitoral em período de pré-campanha.

O art. 57-C da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, excepciona o impulsionamento eletrônico da vedação à veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet.

Segundo o voto do relator, Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em primeira análise, poder-se-ia concluir, equivocadamente, pela possibilidade de utilização dessa ferramenta também em período de pré-campanha, uma vez que é permitido em período de campanha.

Ocorre que a parte final do referido artigo admite a contratação de impulsionamento de conteúdo na internet “exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”, ao passo que o art. 57-B¹ da mencionada lei veda a contratação de impulsionamento de conteúdos na internet para veiculação de propaganda eleitoral por pessoa natural.

Portanto, segundo o relator, se o impulsionamento eletrônico contratado por pessoa natural em período de campanha eleitoral é meio vedado, da mesma forma é vedada sua contratação por pretensos candidatos no período de pré-campanha.

Salientou também que a “*ressalva de impedimento para utilização do impulsionamento por pessoas naturais está relacionada à necessidade de controle dos gastos de campanha, de modo a possibilitar a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, das quantias destinadas por cada candidato*” (Rp nº 0600963-23, rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicada na sessão de 13.9.2018 – grifei).



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600097-91, Niterói/RJ, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021.

Sites utilizados para propaganda nas eleições e obrigatoriedade de comunicação à Justiça Eleitoral

Todos os endereços eletrônicos constantes do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997², desde que não pertençam a pessoas naturais, devem ser, obrigatoriamente, comunicados

¹ Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

² Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

à Justiça Eleitoral no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap).

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que manteve a sentença de procedência da representação proposta em face do recorrente, condenando-o ao pagamento de multa, com base no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997³, por veiculação de propaganda eleitoral em endereços eletrônicos sem comunicação prévia a esta Justiça Especializada.

Segundo o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, com o acréscimo do § 1º ao art. 57-B⁴ da Lei das Eleições por meio da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, todos os endereços eletrônicos constantes dos incisos do referido dispositivo legal, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítios eletrônicos de candidato e de partido, blogs, redes sociais, perfis de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, comunicados à Justiça Eleitoral no RRC ou no Drap.

Consoante o voto do relator, permitir que o candidato se utilize de endereços eletrônicos comunicados à Justiça Eleitoral e, paralelamente, continue divulgando sua propaganda em outros endereços e perfis não declarados subverteria as regras atinentes à propaganda eleitoral na internet, dificultando a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Asseverou, também, impossibilidade, no caso concreto, de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento de reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual.

Desse modo, o Plenário do TSE, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral para manter a condenação do recorrente pela prática de propaganda irregular e a multa fixada, nos termos do voto do relator.



Recurso Especial Eleitoral nº 0601004-57, São José dos Pinhais/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2021.

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

³ Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) [...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

⁴ Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) [...]

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pode configurar irregularidade sanável

Descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵ (LC nº 101, de 4 de maio de 2000) pode configurar irregularidade sanável quando o candidato, depois de reeleito, consegue reverter o *deficit* do exercício anterior no ano seguinte, excluindo, dessa forma, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei de Inelegibilidade (LC nº 64, de 18 de maio de 1990)⁶, tornando-o apto à disputa eleitoral.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por coligação contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que manteve a sentença de improcedência de impugnação a registro de candidatura de prefeito eleito nas eleições de 2020, afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64, de 1990, com fundamento na ausência de preenchimento dos requisitos necessários à sua configuração.

O Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão, ao votar, argumentou que a rejeição das contas relativas ao último ano de mandato não configura, por si só, causa de inelegibilidade. Isso, porque, segundo ele, no primeiro ano do mandato seguinte, o *superavit* nas contas da prefeitura compensou e superou o *deficit* do ano anterior, não havendo, portanto, uma irregularidade insanável que configurasse ato doloso de improbidade administrativa.

Segundo o ministro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sinaliza que a rejeição de contas relativas a um ano é irregularidade sanável, porque pode ser corrigida no ano subsequente. Além disso, no caso em questão, não ficou configurado o elemento do ato doloso de improbidade administrativa, requisito para a decretação da inelegibilidade prevista na alínea g.

Vencido o relator, Ministro Edson Fachin, ao entendimento de que, encerrado o mandato, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, torna-se insanável a referida irregularidade. Assim, eventual reeleição não permitiria que atos de gestão praticados em novo mandato afetassem a regularidade fiscal de atos praticados no mandato já encerrado.

Desse modo, o TSE, por maioria, vencido o ministro relator, negou provimento ao recurso especial eleitoral e manteve o registro de candidatura do candidato eleito ao cargo de prefeito.



[Recurso Especial Eleitoral nº 0600145-71, Queiroz/SP, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11.5.2021.](#)

⁵ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

⁶ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

PUBLICADOS *DJe*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000001-33.2017.6.05.0198 – ITACARÉ – BAHIA

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ANULAÇÃO DO DRAP. SUPLENTES. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral.
2. Hipótese em que o TRE/BA, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito.
3. Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.
4. Não se verifica a divergência jurisprudencial suscitada, considerando que o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.
5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.
6. Agravo interno a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

DJe de 3/5/2021

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600204-46.2020.6.08.0039 – BOA ESPERANÇA – ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCONSTITUIÇÃO POR DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR 3 (TRÊS) ANOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/ES deu provimento aos recursos eleitorais manejados pela Coligação Avante com Ordem e Progresso e pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir

o registro de candidatura de Romualdo Antônio Gaigher Milanese para o cargo de prefeito do Município de Boa Esperança/ES, nas eleições de 2020, por entender que sua filiação partidária não é válida, tampouco tempestiva.

2. A controvérsia dos autos cinge a aferir se o Tribunal de origem agiu acertadamente ao reputar que decisão proferida por juízo de primeira instância, pendente de recurso, não tem higidez e força vinculativa capaz de alterar o trânsito em julgado, certificado pelo STF, de condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa e, por via de consequência, de afastar os efeitos dela decorrentes.

3. A decisão proferida pelo STF, cuja autoridade da coisa julgada não foi desconstituída por ação rescisória, ação anulatória ou outro instrumento da mesma natureza, tem densidade suficiente para dar causa ao indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

4. A existência de procedimento com vistas a regularizar a situação do candidato ou mesmo certidão que atesta a existência de filiação nos assentamentos da Justiça Eleitoral não afasta os efeitos vigentes da condenação da ação de improbidade administrativa, os quais perduraram até 18.5.2020, a se considerar a data do trânsito em julgado da decisão do STF.

5. O recorrente não se desincumbiu do ônus de evidenciar a similitude fática entre a decisão recorrida e os acórdãos colacionados como paradigmas, incidindo o óbice do enunciado sumular nº 28/TSE.

6. Candidato inelegível, em razão da inexistência de filiação partidária válida e tempestiva.

7. A manutenção do indeferimento do registro de candidatura do recorrente, candidato mais votado para o cargo de prefeito no Município de Boa Esperança/ES, acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

8. Recurso especial desprovido, com determinação de convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Boa Esperança/ES, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral para manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, tornar definitiva a anulação dos votos da chapa por ele integrada e determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Nova Esperança/ES, nos termos do voto do relator.

DJe de 12/5/2021

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601276-24.2019.6.26.0000 – GUARULHOS – SÃO PAULO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. REDIRECIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Síntese do caso

1. O Tribunal de origem deu provimento parcial ao agravo de instrumento manejado por Saneduto Tecnologia e Construções Ltda., a fim de confirmar a decisão do Juízo da 279ª Zona Eleitoral daquele Estado que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela sociedade empresária, afastando apenas o redirecionamento da execução fiscal de multa eleitoral aos sócios-administradores da empresa.

2. Interposto agravo de instrumento, foi-lhe dado provimento para melhor exame do recurso especial.

Análise do recurso especial

3. Em tese, é possível o redirecionamento da execução fiscal de multa eleitoral aos sócios quando há abuso da personalidade jurídica, conjugando-se o art. 50 do Código Civil com o art. 4º, V e § 2º, da Lei 6.830/1980 e afastando-se a incidência do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, o qual fica restrito aos créditos de natureza tributária.

4. A modificação do acórdão regional, a partir da incidência da Súmula 435/STJ, dependeria do reexame de fatos e provas, especificamente quanto à verificação de se, no caso concreto, não houve

comunicação de mudança de endereço aos órgãos administrativos competentes. Inviabilidade da pretensão recursal.

Conclusão

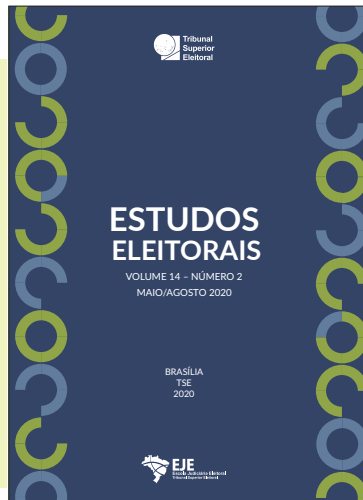
Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto reajustado do relator.

DJe de 12/5/2021

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende

Marina Rocha Schwingel

Marina Martins Santos

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)